



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.374 - MT (2018/0320023-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : VALDIR CHITOLINA
ADVOGADO : ULYSSES RIBEIRO - MT005464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. DOSIMETRIA. EXPRESSIVO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias.
2. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68, do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.
3. Nos crimes contra a Administração Pública, o expressivo valor do prejuízo causado ao erário constitui fundamento apto a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.374 - MT (2018/0320023-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : VALDIR CHITOLINA
ADVOGADO : ULYSSES RIBEIRO - MT005464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que deu provimento ao recurso especial para redimensionar a pena dos recorridos, afastando a extinção da punibilidade pela prescrição.

Afirma a defesa o suposto dano ao erário foi efetivamente pago pela empresa contribuinte, inexistindo qualquer tipo de prejuízo ao erário público. Afinal, o Parquet Estadual, ao longo da instrução processual, não apontou em que consistiria o suposto dano, nem apontou qual seria o possível valor e sua origem, inexistindo nos autos o contraditório e a ampla defesa em relação a ocorrência deste suposto dano ao erário (fl. 1.364). Entende, assim, descabida a exasperação da pena-base pela valoração negativa das consequências do crime. Alega que os julgados citados na decisão ora agravada não se aplicam ao caso dos autos, por se tratar de crime diverso.

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.374 - MT (2018/0320023-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Os acusados foram condenados na sentença da seguinte forma: ANA PAULA, como incurso no art. 313-A, c/c art. 29, ambos do CP (por quatro vezes), à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto, bem como 37 dias-multa; CLEUDIOMAR, à pena de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime aberto, além de 43 dias-multa, pelo crime do art. 313-A, c/c art. 29, na forma do art. 71, todos do CP; e VALDIR, à pena de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime aberto, além de 43 dias-multa, em razão do crime do art. 313-A, c/c art. 29, na forma do art. 71, todos do CP.

O Tribunal *a quo*, por seu turno, deu parcial provimento ao recurso de VALDIR para redimensionar a pena do acusado e, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, declarando extinta a punibilidade, estendendo todos os efeitos aos corréus.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:

Consta da denúncia que mediante ajuste de vontades, CLEUDIOMAR (funcionário público) lotado na SEFAZ), VALDIR (proprietário e administrador da Empresa Neva Comércio e Representações LTDA) e ANA PAULA (digitadora terceirizada lotada na Gerência de Informação e Notas Fiscais da SEFAZ - GINF/MT), cometeram o crime descrito no artigo 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informação) c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

Segundo a investigação realizada, ANA PAULA foi procurada por CLEUDIOMAR, que mediante autorização deste, acessou o Sistema UNIX - PRODUÇÃO para a Realização de Lançamentos - Suspensão e Reativações de DAR, lançou dados falsos no sistema informatizado do GARANTIDOR INTEGRAL - conta corrente da SEFAZ, em benefício da empresa de VALDIR, recebendo em contrapartida, satisfação pecuniária.

[...]

Por fim, o apelante VALDIR pretende a readequação da pena-base aplicada, visando sua diminuição para o mínimo legal previsto em lei.

A dosimetria da pena inicial, se deu nos seguintes termos:

"No que tange à culpabilidade, trata-se de dolo direto, emanado da livre e consciente vontade de praticar o delito. O réu é primário e não possui antecedentes criminais. Conduta social não pode ser aferida para fins de aumentar a pena, eis que dentro dos padrões normais (família, endereço fixo, emprego lícito). A personalidade do réu não pode ser avaliada pela ausência de elementos indicadores nos autos, eis que afeta à índole, senso moral e emocional de cada indivíduo. O motivo para o cometimento do crime foi o desejo de obter vantagem indevida, agindo unicamente por ganância, o que não justifica a prática do ato. As consequências extra-penais foram graves, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não recolheu o imposto, com a base de cálculo aumentada, causando prejuízos consideráveis aos cofres públicos.

Em face disto, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa." (sic)

Conforme observo, foram negativadas as circunstâncias da culpabilidade, motivos do crime e conseqüências do crime, tendo a magistrada exasperado a pena-base em 06 (seis) meses além do mínimo legal.

Ocorre que as fundamentações aplicadas para justificar a negatificação das refendas circunstâncias chocam-se com o tipo penal, razão pela qual não devem prevalecer, sob pena de ferimento ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que exige fundamentação idônea para a aplicação da pena ao réu.

Desta Forma, tenho como necessário, recrudescer a pena primária para o seu mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Ato seguinte, em razão da continuidade delitiva, mantenho o quantum de aumento de pena estabelecido, de 1/4 (um quarto), totalizando a pena, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Nesse ponto, tenho como indisfarçável analisar a questão da prescrição.

Há se observar, o recurso é exclusivo da defesa, com o que, transitando em julgado a sentença para a acusação. Assim, a prescrição se dará sobre a pena in concreto, conforme preconiza o artigo 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal:

"Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os que aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. "

§2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa."

Por esse quadro, tenho que se opera a extinção da pretensão punitiva do Estado, pela prescrição intercorrente.

[...]

Em acordo com o artigo supracitado, remete-se a aplicação ao **artigo 109, V, do Código Penal, que prevê o lapso prescricional de 04 (quatro) anos:**

"Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois). "

[...]

Nesse sentido, temos o entendimento do Supremo Tribunal Federal, onde na Súmula nº. 146, descreve:

"A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. "

Oportunamente, não há que se olvidar que entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, não houve causa interruptiva da prescrição.

[...]

No caso ora tratado, a pena deverá ser analisada de forma individual, ou seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isoladamente, visto se tratar de crime continuado. Assim, a pena isolada é de 02 (dois) anos.

Note-se que com o recebimento da denúncia em 27/02/2012 e a prolação da sentença condenatória em 25/04/2016, tendo o decurso temporal se configurou em mais de 04 (quatro) anos. Assim, é patente a prescrição, que in casu, operou-se em 04 (quatro) anos.

No resumo de toda a batalha, considerando o transcurso de mais de 04 (quatro) anos da data do recebimento da denúncia até a data da sentença condenatória, segundo marco interruptivo da prescrição, a teor do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, sem a existência de barreiras suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, imperioso concluir que se materializou a prescrição da pena do recorrente VALDIR, por força do disposto no artigo 109, inciso V, c/c o artigo 110, §1º, ambos do Código Penal.

Diante da nova realidade de VALDIR, evidencia-se a necessidade de estender aos corréus CLEUDIOMAR e ANA PAULA, os benefícios alcançados pelo apelante VALDIR, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, que assim assevera:

"Art. 580 - No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. "

[...]

In casu, a situação de dosimetria de pena na primeira fase dos apelantes, de fato, é idêntica devendo a pena-base de todos figurar no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa e a pena final em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e o pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Por consequência, os demais corréus também tem suas penas alcançadas pelo lapso temporal da prescrição.

Nas presentes razões, o Ministério Público sustenta que a pena-base não poderia ser fixada no mínimo legal, tendo em vista o reconhecimento do vultoso prejuízo ao erário decorrente dos crimes perpetrados - R\$ 3.842.463,01 (fl. 1.266).

Em regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68, do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, o expressivo valor do prejuízo causado ao erário constitui fundamento apto a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. DOSIMETRIA. EXPRESSIVO PREJUÍZO CAUSADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. AUMENTO DA PENA EM 1 ANO. RAZOABILIDADE. MAJORANTE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 1/2. OCORRÊNCIA DE 6 INFRAÇÕES. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA. PENA ACESSÓRIA. PERDA DO CARGO PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO SUPERIOR A 4 ANOS. FUNDAMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68, do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

2. O expressivo valor do prejuízo causado ao erário constitui fundamento apto a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta.

3. Reconhecida a existência de circunstância judicial desfavorável, o aumento da pena-base em 1 ano para o crime previsto no art. 313-A do Código Penal, cuja pena em abstrato varia de 2 a 12 anos, é razoável, encontrando-se dentro do limite de discricionariedade do magistrado.

4. O aumento da pena em 1/2 pelo reconhecimento da continuidade delitiva, em razão da ocorrência de 6 infrações, encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ.

5. A perda do mandato eletivo, ao réu condenado à pena superior a 4 anos, encontra-se devidamente fundamentada no fato de ter sido responsável pela concessão, no exercício de cargo de chefia no serviço público, de benefícios fraudulentos de auxílio-reclusão, que viabilizaram a sua eleição de Prefeito Municipal, atos incompatíveis com o exercício da função pública.

6. Incidência da Súmula 83/STJ, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

7. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1345635/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO LAPSO PELA METADE (ART. 115 DO CP). IMPROCEDÊNCIA. RÉU QUE CONTAVA COM MENOS DE 70 ANOS NA DATA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. ILEGALIDADE NA PENA-BASE. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS (LONGO PERÍODO DA FRAUDE E PREJUÍZO CAUSADO) QUE INDICAM REPROVABILIDADE EXACERBADA. [...]

2. O fato de o recorrente ter usufruído do benefício indevido por longo período e o alto valor locupletado são elementos que ostentam idoneidade para aumentar a pena na primeira fase, pois indicam uma gravidade exacerbada além daquela própria ao tipo penal em comento (estelionato previdenciário). Não há se falar em bis in idem nem na utilização de elementos ínsitos ao crime.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 332.735/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AFRONTA AO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO DO ART. 109, IV, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME PERMANENTE. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **Não há afronta ao art. 59 do Código Penal, uma vez que o Tribunal a quo, de forma fundamentada, fixou a pena-base acima do mínimo legal, reputando desfavorável a circunstância relativa às consequências do delito, tendo em vista o expressivo valor do prejuízo causado e o tempo de duração da percepção irregular do benefício.**

2. Segundo jurisprudência do STJ e do STF, o estelionato previdenciário praticado pelo próprio beneficiário tem natureza de crime permanente, circunstância que afasta, in casu, a extinção da punibilidade pela prescrição.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 407.706/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Destarte, restabeleço a valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime, passando, assim, a redimensionar a pena.

Adotados os mesmos critérios estabelecidos na origem, na primeira fase, tendo em vista o desvalor da vetorial relativa às consequências do delito, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão e 18 dias-multa, a qual aumenta-se de 1/4 em razão da continuidade delitiva, alcançando o total de 2 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão e 22 dias-multa, tornando-se definitiva nesse patamar, à míngua de outras causas modificativas.

Nos termos do art. 109, IV, do CP, prescreve em 8 anos a pretensão punitiva estatal, se o máximo da pena é superior a 2 e não excede a 4 anos.

No caso, o recebimento da denúncia se deu em 27/2/2012 e a prolação da sentença condenatória em 25/4/2014 (fl. 1.272), razão pela qual, não verificado o transcurso do lapso prescricional, previsto no art. 109, IV, do CP, não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, afastando-se, assim, a extinção da punibilidade dos recorridos, inclusive os beneficiados pelo acórdão combatido com fundamento no art. 580 do CPP.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para redimensionar a pena dos recorridos a 2 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão e 22 dias-multa, afastando a extinção da punibilidade pela prescrição.

No caso, colhe-se do acórdão da origem:

[...] Nos autos encontra-se farta documentação e dados que demonstram a arquitetura promovida pelos apelantes/condenados, para burlar o recolhimento de tributos em favor da Empresa Neva Comércio e Representações LTDA, administrada pelo apelante VALDIR, gerando aos cofres públicos um prejuízo de R\$3.842.463,01 (três milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e um centavo).

Vê-se, pois, que incontestemente, pelas premissas fáticas delineadas no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

combatido, o vultoso valor do prejuízo causado aos cofres públicos pela conduta imputada aos recorridos.

Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, nos crimes contra a Administração Pública, o expressivo valor do prejuízo causado ao erário constitui fundamento apto a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta.

Nesse contexto, não merece reparos a decisão agravada, que, ao aplicar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, restabeleceu a valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime, redimensionando a pena e, em seguida, afastando a extinção da punibilidade pela prescrição.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0320023-0

AgRg no
REsp 1.783.374 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00116017920098110042 116017920098110042 142896/2016 1428962016 3950032009
40787/2018 407872018

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : VALDIR CHITOLINA
ADVOGADO : ULYSSES RIBEIRO - MT005464
RECORRIDO : ANA PAULA DA SILVA BALOSIO
RECORRIDO : CLEUDIOMAR MIRANDA POUSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Inserção de dados falsos em sistema de informações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR CHITOLINA
ADVOGADO : ULYSSES RIBEIRO - MT005464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.